



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.423, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos*.

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.423, de 2019, do Senador Plínio Valério, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos*.

O projeto é composto por quatro artigos. O primeiro deles estabelece o escopo da proposição, qual seja, dispor sobre a doação, a entidades beneficentes de assistência social, de alimentos que sejam seguros para o consumo humano, ainda que não estejam em condições para comercialização.

Nos três parágrafos do art. 1º, é definido o que se considera alimento seguro para consumo e é estabelecida uma ordem de preferência para a destinação dos alimentos: primeiramente ao consumo humano; depois ao consumo animal, quando impróprios para humanos; e, por fim, à compostagem, quando não couberem as destinações anteriores.

O art. 2º estabelece, de forma ampla, os potenciais doadores de alimentos – pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que forneçam alimentos in natura ou preparados –, elencando, em rol exemplificativo: i) estabelecimentos varejistas e atacadistas que comercializem alimentos; ii) prestadores de serviços que forneçam alimentos; iii) produtores rurais; e iv) indústrias do ramo alimentício.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

O parágrafo único do art. 2º determina que cabe à entidade beneficente de assistência social receptora atestar a inocuidade do alimento recebido, bem como garantir o seu adequado transporte e estocagem até o consumo final.

O art. 3º isenta os doadores de alimentos de responder por danos ocasionados pelos alimentos doados nos termos da lei, exceto quando houver dolo. O seu parágrafo único determina que a doação dos alimentos de que trata a lei não configura relação de consumo, ainda que possa ensejar publicidade direta ou indireta.

O art. 4º estabelece vigência imediata para a lei resultante do projeto.

Na justificação da matéria, o autor cita estimativas da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO, na sigla em inglês) relativas ao volume de desperdício de alimentos ao longo da sua cadeia produtiva, da ordem de 1,3 bilhão de toneladas, o que corresponderia a 30% dos alimentos produzidos no Planeta.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, para decisão terminativa. No prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS apreciar o projeto no que tange à proteção e defesa da Saúde. No presente caso, como a apreciação da proposição incumbe exclusivamente a este Colegiado, em caráter terminativo, também lhe cabe analisar os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

Em relação à constitucionalidade, o projeto não padece de vícios, uma vez que é competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (inciso XII do art. 24 da Constituição), sendo livre a iniciativa parlamentar. Tampouco há óbices a apontar quanto à juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Com relação ao mérito, consideramos louvável o projeto, que visa a combater o desperdício de alimentos, em um País que ainda convive com a fome e a insegurança alimentar.

De acordo com a FAO, na edição de 2025 de seu relatório anual intitulado “O Estado da Segurança Alimentar e da Nutrição no Mundo”, a curva de desnutrição no Brasil, há muito descendente, voltou a crescer. Essa tendência reflete os efeitos da crise econômica e da necessidade de aperfeiçoamento das políticas sociais e dos programas de transferência de renda.

Segundo a Síntese de Indicadores Sociais de 2023, do IBGE, em 2022, cerca de 27% da população brasileira vivia em situação de pobreza. Já os considerados extremamente pobres — aqueles com renda inferior a US\$ 2,15 por dia, pela definição do Banco Mundial — representavam 5,9% da população, uma queda expressiva em relação ao ano anterior, mas ainda assim bastante preocupante. A fome persiste como desafio: inquérito nacional da Rede PENSSAN, divulgado em 2022, estimou que 33,1 milhões de pessoas no Brasil viviam em situação de insegurança alimentar grave. Em escala global, relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) estima que até 783 milhões de pessoas enfrentaram a fome no mesmo ano.

Em um cenário em que contingentes expressivos de pessoas ainda sofrem com a fome no Brasil e no mundo, é inaceitável o desperdício diário de alimentos que poderiam chegar àqueles que tanto precisam. Dados da FAO estimam que um terço de todos os alimentos produzidos no mundo são jogados fora ainda em condições adequadas ao consumo humano, montante suficiente para alimentar pelo menos oitocentos milhões de pessoas.

Diante disso, consideramos louvável qualquer iniciativa focada no combate ao desperdício de alimentos. O projeto ora em comento é uma dessas iniciativas, pois permite a doação de alimentos seguros para o consumo humano, ainda que não comercializáveis, a entidades beneficentes de assistência social, isentando os doadores de responsabilidade por eventuais danos ao usuário, ressalvados os casos de dolo.

A iniciativa está alinhada ao compromisso assumido pelo Brasil no âmbito dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), por ocasião da Cúpula das Unidas para o Desenvolvimento Sustentável de 2015, de





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

promover políticas públicas para reduzir pela metade, nos próximos quinze anos – ou seja, até 2030 –, o desperdício de alimentos. Assim, é inegável o mérito da proposta.

E a iniciativa do Senador Plínio Valério de apresentar um projeto voltado ao combate ao desperdício de alimentos é louvável e evidencia o compromisso com temas de grande relevância social e ambiental.

Destacamos, contudo, que, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados recentemente aprovaram o PL nº 2.874, de 2019, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que se converteu na Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, que *institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA); cria o Selo Doador de Alimentos; altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e revoga a Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020.*

Avaliamos que a Lei nº 15.224, de 2025, já contempla todos os objetivos do PL nº 4.423, de 2019, de forma mais abrangente, razão pela qual entendemos que a iniciativa legislativa perdeu sua oportunidade e deve ser considerada prejudicada, nos termos do art. 334, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **declaração de prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 4.423, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

